

A. I. N° - 297248.0046/04-8
AUTUADO - O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 10.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0329-02/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal da realização de operação ou prestações sem a devida tributação. Comprovada a improcedência parcial da citada presunção legal através de revisão fiscal, sendo confirmado que o Caixa da empresa contemplava também vendas de filial não considerada na auditoria, resultando na diminuição do débito objeto do lançamento inicial. Não foram acolhidas as preliminares de nulidades por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/02/2004, e reclama o ICMS no valor de R\$ 75.686,88, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, representado pela diferença entre o montante das vendas à vista declaradas nos documentos de informações fiscais, para o total das receitas de vendas contabilizadas no livro Caixa, nos exercícios de 1999 e 2000, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 246.

O autuado em sua defesa constante às fls. 250 a 267, 102 a 106, aduz que a acusação fiscal não procede, sob alegação de que em virtude da contabilidade da empresa ser centralizada na Matriz, o livro Caixa utilizado para a apuração do débito é único, e contempla as operações dos estabelecimentos matriz e filial, fato este não considerado na auditoria de Caixa.

Diz que para a realização do trabalho fiscal deveria ser expedida intimação para apresentação dos documentos relativos a todos os débitos e créditos de Caixa dos dois estabelecimentos, ressaltando que o autuante teve ciência de que haviam transferências para o estabelecimento filial, consoante demonstrativos I e II (docs. fls. 05 a 06, e 08 a 09).

Com esses argumentos, afirma que a origem da receita considerada como suprimento de origem não comprovada apurada na auditoria de Caixa, refere-se às diferenças nos valores de R\$377.650,58 (exercício de 1999) e R\$67.566,35 (exercício de 2000), correspondentes às vendas realizadas pelo estabelecimento filial, com inscrição estadual nº 45.137.172 e CNPJ nº 42.102.830/0002-50. Para comprovar essa alegação o autuado acostou à sua defesa cópia do RAICMS e do livro Registro de Saídas (docs. fls. 547 a 717).

Argumenta ainda que parte de mercadorias comercializadas pela filial é material de construção, com operações de saídas sob o código 5.74, com fase de tributação encerrada face à antecipação

tributária. Além disso, informa que a filial a partir de setembro de 1999 passou a funcionar como depósito fechado, mas que mesmo assim, em face da existência de créditos fiscais e a condição de contribuinte sob regime normal de apuração, efetuou vendas de mercadorias, recolhendo o ICMS nas vendas das mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária. Argüindo que esse procedimento não gerou prejuízo para o Estado, o autuado admite erro por descumprimento de obrigação acessória, passível de multa formal.

Citou julgamentos no âmbito do CONSEF, onde foram consideradas respectivamente autuações nulas e improcedentes, em razão do método utilizado para apuração de saldos de Caixa não encontrar respaldo nas normas e procedimentos contábeis, face a existência de contabilidade centralizada na Matriz.

Por conta disso, espera que seja deferida diligência fiscal para verificar a existência de filial e depois depósito fechado; para atestar que o livro Caixa foi escriturado de forma unificada com as operações da Matriz e da Filial; e para informar se foram consideradas no trabalho fiscal as vendas da filial, depois depósito fechado. Teceu algumas considerações sobre o conceito de diligência e perícia, visando mostrar o poder discricionário da autoridade administrativa em determinar a realização de tais trabalhos, e que o julgador de primeira instância, deve justificar de forma fundamentada o não cabimento do pedido, sob pena de nulidade da decisão de 1º grau.

Por fim, requer seja deferida a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, pugnando pela improcedência da ação fiscal pelas razões aduzidas.

Na informação fiscal às fls. 721 a 722, o autuante esclarece que o motivo da autuação é decorrente da constatação de suprimentos de Caixa de origem não comprovada em virtude do montante das receitas escrituradas no livro Caixa superar o valor total das vendas à vista registradas no Registro de Saídas, o que autoriza a presunção *juris tantum* de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto.

Disse que as alegações defensivas de que o livro Caixa auditado refere-se à contabilidade da Matriz e Filial, e que o estabelecimento opera com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, carecem de fundamentação jurídica, transcrevendo o artigo 2º, § 3º, do RICMS/97, para argumentar que a exigência fiscal concerne ao imposto que não foi recolhido em operações de saídas anteriores não contabilizadas.

Assevera que a contestação do autuado não oferece prova irrefutável de que o livro Caixa contenha dados da Filial, pois não anexou as notas fiscais cuja numeração tenha sido mencionada na escrituração do citado livro, salientando que as séries dos documentos fiscais são próprias das usadas pela Matriz. Ressaltou que no documento constante à fl. 14 consta no caput que o livro Caixa contém “operações próprias do contribuinte abaixo discriminado”, entendendo que isto contradiz os argumentos da defesa.

Conclui pela procedência integral do Auto de Infração.

Tendo em vista que o autuado em sua defesa alegou que o livro Caixa utilizado para a auditoria de Caixa contemplava as operações de vendas do estabelecimento autuado e da filial inscrita no cadastro fazendário sob nº 45.137.172 e CNPJ nº 42.102.830/0002-50, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa e que não foi obedecido o devido processo legal, os membros desta Junta, na pauta suplementar do dia 27/04/2004, decidiram pela realização de revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF,

no sentido de, in loco, à luz dos livros fiscais e contábeis, fosse conferido o levantamento às fls. 07 e 10 em confronto com o livro Caixa às fls. 14 a 140, visando informar se as diferenças apuradas nos valores de R\$377.650,58 (exercício de 1999) e R\$67.566,35 (exercício de 2000), correspondem à totalidade das vendas realizadas pelo citado estabelecimento filial, sendo recomendado ao revisor fiscal que se necessário, fossem refeitos os cálculos indicando as diferenças apuradas para cada exercício, e o valor real do débito, se for o caso, cabendo à Infaz de origem a obrigatoriedade de fornecer cópia do resultado da revisão fiscal com todos os levantamentos e demonstrativos, sob recibo, para a manifestação do sujeito passivo, se fosse de seu interesse.

Cumprida a diligência, foi informado no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0114/2004 (docs. fls. 727 a 729), que foram verificados os lançamentos na escrita fiscal da filial, juntamente com o livro Caixa às fls. 14 a 140, sendo constatado que a referida filial realizou operações de vendas, conforme consta no Registro de Saídas, nos valores de R\$377.475,04 e R\$ 60.204,01, nos anos de 1999 e 2000, respectivamente, resultando na diminuição do débito lançado no Auto de Infração para a cifra de R\$ 1.281,44.

Notificado o sujeito passivo a tomar conhecimento do resultado revisão fiscal, conforme documentos às fls. 734 a 736, este não se manifestou no prazo estipulado na intimação.

VOTO

Analizando inicialmente a questão de natureza formal do lançamento tributário de que cuida os autos, observo que o preposto fiscal autuante deu estrito cumprimento às disposições regulamentares, eis que sua ação fiscal está revestida de todas exigências previstas no artigo 39, do RPAF/99, não havendo porque se falar de ineficácia do procedimento fiscal, pois o trabalho fiscal está baseado em dados extraídos das escritas fiscal e contábil efetuadas pelo próprio contribuinte, e apesar do autuado não ter sido intimado a comprovar a improcedência da presunção legal de operações de saídas não contabilizadas, o autuado no trintídio legal pode exercer a ampla defesa e o contraditório, inclusive sendo deferido o seu pedido para a realização de revisão fiscal, na qual restaram definitivamente esclarecidas as alegações argüidas na defesa.

Desta forma, no plano formal não verifiquei qualquer irregularidade que ensejasse a nulidade do feito fiscal.

No mérito, considerando que o presente processo foi objeto de diligência fiscal revisora da auditoria de Caixa por auditor fiscal da ASTEC/CONSEF, para proferir o meu voto tomo por base o resultado da diligência fiscal constante no Parecer nº 0114/2004 às fls. 727 a 731, por considerar que o informante trouxe aos autos os esclarecimentos necessários sobre a autuação.

Isto posto, eis as minhas conclusões sobre o mérito da lide.

O fulcro da autuação concerne a exigência de ICMS no valor de R\$75.686,88, e está fundamentada na presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto face a constatação de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com o artigo 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97, os suprimentos de Caixa devem ser regularmente comprovados sob pena de levar a presunção de ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência dessa presunção legal.

No caso presente, os suprimentos estão representados pelas diferenças entre o total das receitas de vendas contabilizadas no livro Caixa para o montante das vendas declaradas na DMA dos respectivos exercícios financeiros, cujo autuado, para comprovar a improcedência dessa presunção legal alegou que o livro utilizado pelo autuante trata-se de Caixa único que contempla as operações de vendas da matriz e da filial, alegação essa, que foi confirmada na revisão fiscal, sendo informado que realmente a filial IE nº 45.137.172 realizou as vendas nos valores discriminados no quadro abaixo e que se encontravam escrituradas no livro Caixa da Matriz.

Assim, tendo sido comprovada a improcedência parcial da presunção legal da ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, subsiste em parte a exigência fiscal de que cuida os autos conforme demonstrativo abaixo;

Deduzindo as vendas de mercadorias realizadas pela Filial dos valores apurados às fls. 07 e 10, resulta na diminuição da omissão de vendas para as cifras de R\$175,53 e R\$ 7.362,36, com imposto devido nos valores de R\$ 29,84 e R\$ 1.251,60, respectivamente para os anos de 1999 e 2000.

PERÍODO	EXERCICIO DE 1999		EXERCICIO DE 1999	
	VENDAS	DOC.FLS.	VENDAS	DOC.FLS.
JANEIRO	52.422,23	610	-	
FEVEREIRO	34.221,62	612	-	
MARÇO	54.014,68	614	-	
ABRIL	40.560,52	616	-	
MAIO	36.122,57	618	-	
JUNHO	50.365,73	620	-	
JULHO	41.805,04	622	-	
AGOSTO	23.712,66	624	3.211,24	597
SETEMBRO	29.340,57	626	-	
OUTUBRO	14.909,42	628	56.992,77	601
NOVEMBRO	-	630	-	
DEZEMBRO	-	632	-	
TOTAL	377.475,04		60.204,01	

DEMONSTRATIVOS II E IV RETIFICADOS

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 1999 (FL.07)		EXERCÍCIO 2000 (FL.10)	
	VALOR	DOCS.FLS.	VALOR	DOCS.FLS.
Saídas totais declaradas na DMA	2.180.274,68	8 e 9	2.133.257,09	12
(-) Transferências/Remessas	342.936,77		295.256,42	
(=) Vendas declaradas no exercício	1.837.337,91		1.838.000,67	
(-) Receitas de vendas no livro Caixa	2.214.988,48	139	1.905.567,04	80
(=) DIFERENÇA	377.650,57		67.566,37	
(-) Vendas da Filial	377.475,04		60.204,01	
(=) DIF ^a (suprimento de origem não comprovada)	175,53		7.362,36	
(=) ICMS devido (17%)	29,84		1.251,60	

Assim, tendo sido comprovada a improcedência parcial da presunção legal da ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, subsiste em parte a exigência fiscal de que cuida os autos nos valores demonstrados, os quais foram reconhecidos pelo autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.281,44, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.Cálculo	Aliq.	Multa	Vr.do Débito
31/12/99	09/01/00	175,54	17%	70%	29,84
31/12/00	09/01/01	7.362,36	17%	70%	1.251,60
TOTAL DO DÉBITO					1.281,44

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0046/04-8, lavrado contra **O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.281,44**, sendo R\$ 29,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 1.251,60, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA